

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002562-73.2024.8.26.0082**
Classe – Assunto:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Way Securitizadora S.a.**
Requerido:	**New Metais Industria e Comércio Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (NRD) , Estagiário Nível Superior, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** ajuizado por **WAY SECURITIZADORA S.A.** em face de **NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A requerente narra que celebrou com a requerida contrato de cessão de créditos (fls. 25/38) e o termo aditivo nº 6318 (fls. 39/42), pelo qual adquiriu as duplicatas nº 15208/001 a 004, de R$ 18.550,00 cada, sacadas contra T.M. Amorim de Matos ME. Em garantia da obrigação de recompra, a requerida emitiu a nota promissória nº 6318, de R$ 74.200,00, com vencimento em 09/05/2023 (fls. 46/47). Os títulos cedidos não tinham lastro: a sacada obteve, na 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF (autos nº 0708367-76.2023.8.07.0007), sentença que declarou inexistentes os débitos (fls. 90/303). Vencida e não paga a nota promissória, foi lavrado o protesto (fls. 48/50). Pede a decretação da falência pelo crédito de R$ 85.790,56, atualizado até 21/05/2024 (fls. 304).

O feito foi redistribuído a esta Vara (fls. 311), e a inicial foi emendada (fls. 332/335 e 340/345). Frustradas as tentativas de citação pessoal (fls. 349, 366 e 412), a requerida foi citada por edital (fls. 426/428).

A requerida contestou (fls. 431/444). Sustentou, em síntese, que a nota promissória

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

é título causal, dado em garantia da cessão, e não pode ser cobrada pelo valor de face. Disse que recebeu apenas R$ 35.356,00, porque R$ 35.357,29 foram retidos pela cessionária para quitar pendência de outra operação, de modo que eventual dívida ficaria abaixo de 40 salários mínimos. Alegou também que o protesto não foi tirado para fins falimentares e que a via falimentar foi usada como meio de cobrança, sem prova de insolvência. Pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 445/479) e regularizou a representação processual (fls. 483/503).

Houve réplica, com pedido de condenação da requerida por litigância de má-fé (fls. 507/517). A requerente disse não ter outras provas (fls. 521), e a requerida pediu o julgamento antecipado (fls. 522/523). A audiência de conciliação no CEJUSC foi infrutífera (fls. 550/551).

A requerida noticiou o ajuizamento de ação declaratória perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí (autos nº 1026139-78.2024.8.26.0309) (fls. 561/562). Ouvida a requerente (fls. 567/569), o processo foi suspenso (fls. 570). A requerente juntou depois a sentença de improcedência daquela ação (fls. 574/581). O E. Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 2326742-81.2025.8.26.0000, afastou a suspensão (fls. 582/589).

Por fim, a requerida pediu a conversão do julgamento em diligência, para que a requerente exiba os documentos contábeis da retenção de R$ 35.357,29 e de sua imputação aos títulos da outra operação. Subsidiariamente, pediu perícia contábil e nova tentativa de conciliação (fls. 590/601).

É o relatório,

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A controvérsia é documental, e as partes declararam não ter outras provas a produzir (fls. 521 e 522/523).

Indefiro os requerimentos de fls. 590/601. Instada a especificar provas, a requerida pediu expressamente o julgamento antecipado (fls. 522/523). Só voltou ao tema depois da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

sentença de Jundiaí e do acórdão que afastou a suspensão, e a matéria está preclusa.

A prova, de todo modo, é desnecessária. A retenção de R$ 35.357,29 consta do aditivo que a própria requerida assinou (fls. 41). Ela reconhece que não há divergência aritmética entre as partes (fls. 592/593) e que não imputa à requerente recebimento em duplicidade (fls. 594, item 29). A outra operação é negócio do qual a requerida foi parte, e os documentos a ela relativos sempre estiveram ao seu alcance. Cabia-lhe demonstrar o fato extintivo que alega (art. 373, II, do CPC, e art. 96 da Lei nº 11.101/2005). Além disso, como se verá adiante, nem o acolhimento integral de sua tese levaria o débito abaixo do piso legal, de modo que a exibição pretendida não alteraria o resultado.

Não há ofensa ao art. 10 do CPC, pois os fundamentos aqui adotados foram debatidos pelas partes ao longo do processo. Quanto à conciliação, já houve audiência sem acordo (fls. 550/551), e a requerida não apresentou proposta concreta.

A requerente é sociedade empresária regularmente inscrita na Junta Comercial (fls. 342/343), o que atende ao art. 97, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O argumento de que o protesto não foi tirado para fins falimentares não procede. O protesto comum por falta de pagamento basta para instruir o pedido fundado no art. 94, I, nos termos da Súmula 41 deste Tribunal: “O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”. O instrumento de fls. 50 é protesto por falta de pagamento, lavrado pelo Tabelião de Boituva em 17/05/2024.

A intimação do protesto também é regular. Ela foi levada à sede da requerida, onde a funcionária Patrícia, gerente, recusou-se a recebê-la e a assiná-la. O tabelião ainda contatou por telefone a responsável pela empresa, Polyana, a quem informou o conteúdo do aviso e enviou o boleto, e só então lavrou o edital (fls. 49). O instrumento repete a anotação “RECUSADO PATRICIA FUNCIONÁRIA” (fls. 50).

A recusa em receber a intimação no endereço do devedor autoriza a intimação por edital (art. 15 da Lei nº 9.492/1997). Está identificada a pessoa que atendeu o tabelião no estabelecimento, como exige a Súmula 361 do STJ. A hipótese não se confunde com a do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

edital lavrado apenas porque o devedor não foi encontrado: aqui, a intimação chegou à sede da empresa e foi recusada, e a requerida teve ciência do título por contato direto. A requerida, aliás, não nega a recusa nem afirma ter desconhecido o protesto.

A requerida afirma que a nota promissória foi emitida em garantia do contrato de cessão e não pode ser cobrada como título autônomo. De fato, a cártula está vinculada ao aditivo nº 6318 e, por isso, perde a abstração. A vinculação, porém, não lhe retira a exigibilidade quando a obrigação garantida está demonstrada, e aqui ela está.

A cláusula 1.9 do contrato (fls. 30/31) e o item 5 do aditivo (fls. 40) obrigam a cedente a recomprar os títulos pelo valor de face, com os encargos ajustados, se houver vício de origem. O vício foi reconhecido judicialmente. A sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou inexistentes os débitos das notas fiscais nº 15207, 15208 e 15209, porque as mercadorias foram devolvidas (fls. 288/289). A própria requerida havia declarado à sacada que os boletos eram de sua responsabilidade (fls. 134). Some-se a isso a responsabilidade legal do cedente pela existência do crédito cedido (art. 295 do Código Civil).

A tese central da defesa é a de que a requerida recebeu apenas R$ 35.356,00, porque R$ 35.357,29 teriam ficado retidos. O aditivo, contudo, diz o contrário. Às fls. 41, a requerida declarou que "autoriza e reconhece o valor líquido da operação que está sendo pago, neste ato, pela cessionária", discriminado em TED de R$ 35.356,00 e em "Pendência Crédito – Retenção Pagamento Libra" de R$ 35.357,29. A retenção foi, portanto, forma de pagamento autorizada pela requerida e extinguiu, até esse montante, dívida que ela tinha com a cessionária (arts. 368 e 369 do Código Civil). A requerida recebeu o preço integral, parte em dinheiro e parte em quitação.

Ainda que se aceitasse a tese de que a recompra se limitaria à restituição do preço, este somou R$ 70.713,29, como a requerida reconhece (fls. 592/593). O valor supera com folga 40 salários mínimos na data do pedido: R$ 56.480,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.412,00 vigente em 2024. O cálculo da contestação parte de salário mínimo desatualizado e da exclusão da parcela retida, que o próprio aditivo afasta. Aplica-se o art.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

96, §2º, da Lei nº 11.101/2005: as defesas do devedor não obstam a quebra quando a parte da obrigação que elas não atingem supera o limite do art. 94, I.

Essa conclusão coincide com a da sentença proferida na ação declaratória movida pela requerida (fls. 576/580), que julgou lícita a compensação e exigível a nota promissória pelo valor de R$ 74.200,00. Pendente apelação, aquela sentença não faz coisa julgada e não é fundamento desta decisão. Registra-se apenas que o exame independente da prova leva ao mesmo resultado.

Os demais argumentos também não prosperam. O pedido fundado em impontualidade dispensa prova de insolvência, nos termos da Súmula 43 deste Tribunal, e a possibilidade de execução individual não impede a opção pela via falimentar (Súmula 42).

Nada indica uso abusivo do processo. O título é líquido e está protestado, e a requerida responde a dezenas de execuções, monitórias e outros pedidos de falência (fls. 316/327), quadro que confirma a crise de liquidez presumida pela lei. Embora advertida (fls. 332/335), não efetuou o depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), nem demonstrou qualquer das hipóteses do art. 96.

Rejeito o pedido de condenação da requerida por litigância de má-fé. A defesa, embora sem êxito, apoiou-se em documentos dos autos e no exercício regular do direito de defesa, sem as condutas descritas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, rejeito as preliminares, indefiro os requerimentos de fls. 590/601 e o pedido de condenação por litigância de má-fé, e JULGO PROCEDENTE o pedido.

Assim, DECRETO hoje a falência de NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.259.876/0001-64, com sede à Rua Benedito Germano de Araújo, nº 40-B, Centro, Iperó/SP, CEP 18560-000. Tem como administradora a sócia Priscila Salafia Apude Carvalho, segundo a alteração contratual de fls. 484/493. Figura ainda na ficha cadastral da JUCESP de fls. 359/360, como sócia e administradora, Andrezza Maria Furlan Leme.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

NOMEIO **ATLAS PARTNERS** como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

DETERMINO

1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) À SERVENTIA:

a) Oficiem-se:

(i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

(ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

(iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

(iv) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

b) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;

c) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;

d) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

e) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação;

f) Alterar Assunto no SAJ do processo para “Falência Decretada”; e

g) Alterar o nome da parte passiva para “massa falida de New Metais Indústria e Comércio Ltda.”.

4) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.

c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

d) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

Com a juntada, dê-se vista para o Ministério Público, credores e falida, a fim de se manifestarem especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

e) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art. 114-A.

f) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

g) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art. 109 da Lei nº 11.101/05.

h) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:

(i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

(ii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão “falida”, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

(iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, CEP: 05311-030, São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

Judicial nomeada;

(iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000, São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

(v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001, São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

(vi) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Dos respectivos municípios em que a falida possui sede, para que informe sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

(vii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Dos respectivos municípios em que a falida possui sede, para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independentemente do pagamento de eventuais custas; e

(viii) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

5) À FALIDA:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art. 104 da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entrega dos itens elencados, sob pena do Art. 178 da mesma Lei; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.

c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena de desobediência.

6) EXPEDIÇÃO DE EDITAL

a) Após apresentação da relação de credores, na forma do Art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra da presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.

(i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;

(ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e

(iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/11/2026 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002562-73.2024.8.26.0082 e código kqE3SnTv.